



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



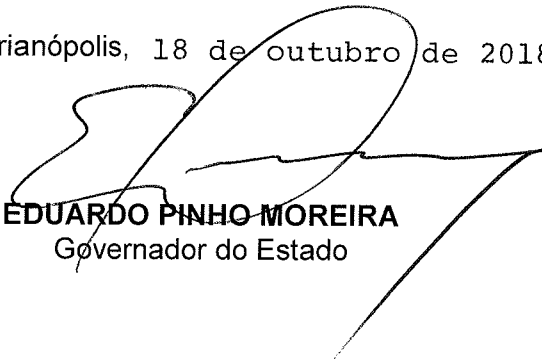
MENSAGEM Nº 1342

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 252/18

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da
Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, o projeto de lei que "Altera o art. 2º da
Lei nº 10.220, de 1996, que institui o Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina
(FUPESC), altera a Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, e estabelece outras
providências".

Florianópolis, 18 de outubro de 2018.


EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado

Lido no Expediente
28ª Sessão de 23/10/18
As Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(19) Segurança Pública
Secretário

Exposição de Motivos n.º 020/2018

Florianópolis, 06 de junho de 2018

A Sua Excelência o Senhor
EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado
Florianópolis – SC



Excelentíssimo Governador,

Nos termos do art. 64 da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, c/c o art. 7º, inciso II, do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, submeto a Vossa Excelência a presente Exposição de Motivos, a qual versa acerca de anteprojeto de lei que *“Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.220, de 1996, que institui o Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina - FUPESC, e estabelece outras providências”*.

Em suma, a proposta visa incrementar mais 07 (sete) incisos ao art. 2º da Lei nº 10.220, de 1996, criando-se novas receitas para o Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina – FUPESC.

Acrescentar-se-ão os recursos provenientes Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, rendimentos decorrentes da aplicação do patrimônio do Fundo, multas e prestações pecuniárias de caráter criminal e os valores de quebramento e perdimento de fiança.

Destaca-se a relevância da matéria, visto que a inclusão de novos rendimentos na composição do Fundo contribui para as ações relacionadas ao Sistema Penitenciário e Sistema Socioeducativo. Ademais, o FUPESC é a principal unidade gestora de orçamento da SJC, sendo que eventuais novas fontes seriam de grande valia para a pasta.

Além disso, vale ressaltar que o anteprojeto de lei não resultará em aumento de despesas, mas sim gerará novas receitas. Logo, torna-se uma proposta não só viável, porém necessária perante a atual situação econômico-financeira do Estado.

Deste modo, averiguamos ser premente a alteração da Lei nº 10.220, de 1996, a fim de ampliar as receitas do FUPESC, com a criação legal de novas hipóteses de arrecadação, as quais justificamos a seguir.



SJC – SISTEMA HUMANIZADO, CIDADANIA RESPEITADA!

Da origem da proposta

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC, por meio da Diretoria de Orçamento e Finanças - DOF e Corregedoria-Geral da Justiça - CGJ, vislumbrou a possibilidade jurídica de os recursos provenientes de multas penais que atualmente são destinados ao Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, serem convertidos para o Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina – FUPESC.

Segundo o Poder Judiciário, atualmente, no que atine às multas penais, o perdimento ocorre em favor do Fundo Nacional, sendo repassado a Santa Catarina um percentual de modo desigual ao que ocorre com outros entes da federação. Nessa linha, a alteração legislativa se desvela como medida imprescindível para que os valores permaneçam efetivamente em Santa Catarina.

À vista disso, o Tribunal de Justiça provocou a Secretaria de Estado da Fazenda - SEF que, através de sua Diretoria de Captação de Recursos e da Dívida Pública – DICD, elaborou estudos sobre tema, culminando na Informação DICD nº 011/2018, constante às fls. 04/07 dos autos SEF 19346/2017.

Segundo a Secretaria da Fazenda, seria necessária a confecção de minuta de anteprojeto de lei, destinada à alteração da Lei n. 10.220/1996, que institui o Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina – FUPESC, a fim de prever o recebimento dos referidos recursos pelo FUPESC, ao invés de ser repassado ao FUNPEN.

Dessa forma, havendo interesse finalístico da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, os autos foram remetidos a esta pasta. Após reunião entre os órgãos interessados (ata de reunião – Anexo I), consignou-se que a SJC seria a Secretaria de Estado proponente, sendo responsável pela elaboração do anteprojeto de lei, bem como pela realização dos demais atos inerentes ao processo legislativo.

Do Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina – FUPESC

O Fundo Penitenciário de Santa Catarina – FUPESC, vinculado à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, foi instituído pela Lei nº 10.220, de 24 de setembro de 1996, com o objetivo de propiciar a realização de ações voltadas à melhoria do **Sistema Penitenciário Estadual** e ao **atendimento dos Adolescentes Autores de Ato Infracional**.

À SJC compete administrar os recursos, firmar, em nome do Estado e através do Fundo, convênios, contratos e acordos administrativos, bem como exercer outras atividades estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo, compatíveis com os objetivos do FUPESC.



SJC – SISTEMA HUMANIZADO, CIDADANIA RESPEITADA!

Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.220, de 24 de setembro de 1996, os **recursos do FUPESC são aplicados em:**

I – reforma, ampliação e construção de estabelecimentos penais, prisionais e de custódia do Estado, e em unidades de atendimento a adolescentes em conflito com a lei;

II – renovação e ampliação da frota de veículos;

III – aquisição de materiais permanentes diversos;

IV – manutenção dos estabelecimentos penais, prisionais, de custódia, centros educacionais, centros de internamento provisório, casas de semi-liberdade e demais programas sócio-educativos descentralizados;

V – incentivo a programas sociais, de ensino, de cultura e médico-hospitalares nas áreas penitenciária e sócio-educativa;

VI – supervisão técnico-administrativa do sistema penal e sócio-educativo;

VII – programas sócio-educativos para adolescentes autores de atos infracionais;

VIII – treinamento e capacitação de recursos humanos vinculados ao sistema penal.

IX – na remuneração de profissionais nomeados judicialmente para a realização de perícias de dependência toxicológica, sanidade mental, cessação de periculosidade, criminológicas e outras;

X – na locação de imóveis destinados ao abrigo de internos do Hospital da Custódia e Tratamento que tenha, por laudo pericial, atestada a cessação de sua periculosidade.”.



Por sua vez, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.220, de 24 de setembro de 1996, **constituem receitas do Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina - FUPESC:**

I – dotações orçamentárias próprias, geradas da participação na arrecadação das taxas de segurança pública;

II – doações e legados;

III – auxílios, subvenções, contribuições ou transferências resultantes de convênios com entidades públicas ou privadas;

IV – saldos apurados no exercício anterior; (Revogado pela Lei 16.940, de 2016)

V – outros recursos que legalmente lhe forem atribuídos.

VI – fornecimento de mão-de-obra ou de qualquer outra atividade de cunho produtivo.”.

Como se vê, muito embora o inciso V dê margem a outros recursos que legalmente lhe forem atribuídos, o rol é taxativo, exaurindo interpretações extensivas. Portanto, para incrementar as receitas do Fundo, torna-se de rigor a complementação da norma, inserindo-se mais incisos.



Da proposta legislativa: Inclusão de novas receitas ao FUPESC

Conforme se depreende da minuta em anexo, 07 (sete) incisos serão acrescidos ao art. 2º da Lei nº 10.220 de 1996, sendo eles:

VII – recursos provenientes do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN;

VIII – rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes da aplicação do patrimônio do Fundo;

IX – multas penais aplicadas pelos órgãos judiciais do Estado de Santa Catarina, nos termos dos arts. 49 e 50 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal;

X – prestações pecuniárias decorrentes da aplicação do inciso I do art. 43 e §2º do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal;

XI – multas e prestações pecuniárias de caráter criminal, bem como aquelas decorrentes das transações penais, previstas na Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;

XII – prestações pecuniárias, nos casos de conversão de pena privativa de liberdade, nos termos do art. 66, inciso V, alínea "c" da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execuções Penais;

XIII – os valores de quebramento e perdimento da fiança, deduzidos as custas e mais encargos a que o acusado estiver obrigado, nos termos dos arts. 345 e 346 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal;

Vale ressaltar que o presente anteprojeto de lei tem por base a legislação de outros entes da federação, a exemplo dos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Paraná. Desta feita, passa-se a explanar cada dispositivo.

O **inciso VII**, que dispõe sobre os recursos provenientes do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, ratifica, em âmbito estadual, os repasses já previstos no Art. 3º-A da Lei Complementar nº 79, de 1994.

Por seu turno, prevendo a possibilidade de se auferir rendimentos através da aplicação dos recursos do FUPESC, o **inciso VIII** traz os benefícios da gestão de receitas eventualmente inertes, fazendo-as reverter em favor da unidade gestora de orçamento.

Por sua vez, nos termos da orientação do Tribunal de Justiça e estudos da Secretaria de Estado da Fazenda, o crédito das multas penais e prestações pecuniárias constantes no Código Penal e Lei dos Juizados Especiais Criminais, podem se reverter em favor do FUPESC, originando os **incisos IX, e X**, explanados abaixo:

Referente às **multas penais**, diferentemente do art. 45, §3º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, onde se dispõe que perda de bens e valores dar-se-á em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, o art. 49 do mesmo diploma legal afirma que *“a pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa”*, não especificando se o Fundo é Federal ou Estadual. Logo, tendo em vista a competência concorrente da União e Estados para

legislar sobre direito penitenciário e direito financeiro (art. 24, inciso I, CF/88), é pacífico o entendimento de que norma estadual pode direcionar tais créditos ao Fundo Penitenciário do ente estadual.

Na mesma esteira, o art. 45, §1º, do CP possibilita a conversão das penas restritivas de direito em **prestações pecuniárias**, destinadas a entidade pública, podendo norma estadual direcionar tal hipótese ao FUPESC.

Por sua vez, referente ao **inciso XI**, haja vista que se aplicam subsidiariamente os Códigos Penal e de Processo Penal à Lei nº 9.099, de 1995 (Juizados Especiais Criminais), as multas e prestações pecuniárias de caráter criminal deste diploma também podem ser destinados ao Fundo Estadual, especialmente no que tange às transações penais.

Não obstante, esta pasta ainda identificou a mesma hipótese na Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execuções Penais, quando da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, mais precisamente em prestação pecuniária, fato que ensejou a criação do **inciso XII**.

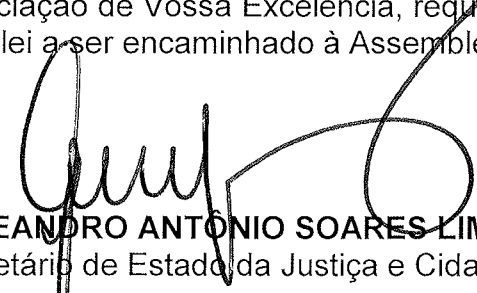
Por fim, com relação ao **inciso XIII**, os arts. 345 e 346 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 - Código de Processo Penal, aduzem que, no caso de perda ou quebra de fianças, deduzidas as custas e mais encargos a que o acusado estiver obrigado, o valor restante será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei. Sendo assim, a presente proposta preenche a lacuna legal em comento, pois importa tais recursos ao FUPESC.

Da conclusão

Desse modo, solicita-se a propositura de lei ordinária que “*Acréscenta dispositivos à Lei nº 10.220, de 1996, que institui o Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina - FUPESC, e estabelece outras providências*”, conforme minuta anexa.

Vale relembrar que o anteprojeto de lei não resultará em aumento de despesas, mas sim gerará novas receitas. Logo, torna-se uma proposta não só viável, porém necessária perante a atual situação econômico-financeira do Estado.

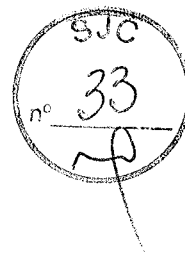
Ante o exposto, certo de que a presente exposição de motivos esclarece a urgência e necessidade de fato e de direito identificadas pelo subscritor, é que se submete o presente à apreciação de Vossa Excelência, requerendo seja dado regime de urgência ao anteprojeto de lei a ser encaminhado à Assembleia Legislativa.



LEANDRO ANTÔNIO SOARES LIMA
Secretário de Estado da Justiça e Cidadania



Poder Judiciário de Santa Catarina
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Núcleo V – Direitos Humanos

ATA DE REUNIÃO			
DADOS			
Local:	Sala de reuniões da CGJ	Data/Horário	24/05/2018, às 14h00min
Tema:	Possibilidade de novas fontes de recursos ao Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina (FUPESC).		
Relatora:	Kédma de Souza Machado da Silva		

PARTICIPANTES	
Nome	Órgão
Dr. Rodrigo Tavares Martins	Juiz-Corregedor do Núcleo V – CGJ rodrigotavares@tjsc.jus.br 3287.2766
Sr. Eduardo Cardoso Silva	Diretor da DOF eduardo.cardoso@tjsc.jus.br 3287.2101
Dr. Alisson de Bom de Souza	Procurador do Estado e Diretor de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil alisson@pge.sc.gov.br (48) 3665.2080
Dra. Rosilene Eller	Assessora do Diretor de Captação de Recursos e da Dívida Pública – DICD reller@sefaz.sc.gov.br (48) 3665.2590 - (48) 9.8837.9808
Sr. Wanderlei Pereira das Neves	Diretor de Captação de Recursos e da Dívida Pública da Secretaria Estadual da Fazenda wneves@sefaz.sc.gov.br (48) 3665-2794
Sr. Ricardo da Silveira Nunes	ricardonunes@sjc.sc.gov.br (48) 3664.5833
Sr. Luiz Felipe Silva de Souza	diaf@sjc.sc.gov.br (48) 3664.5829
Sr. Alessandro dos Santos	gestorgelic@sjc.sc.gov.br (48) 3664.5858
Sra. Kédma de Souza Machado da Silva	Coordenadora - Núcleo V – CGJ cgi.nucleo5@tjsc.jus.br (48)3287.2735

PAUTA DA REUNIÃO

Itens discutidos

O Dr. Rodrigo Tavares Martins, Juiz-Corregedor do Núcleo V da CGJ, saudou a todos e esclareceu que o encontro foi designado, em síntese, com vistas a se debater sobre a possibilidade de novas fontes de recursos ao Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina (FUPESC). O Poder Judiciário, através de recursos oriundos das custas extrajudiciais, já promove repasse anual de R\$ 35 milhões em favor do FUPESC.

Noticiou que, atualmente, no que atine às multas penais, o perdimento ocorre em favor do Fundo Penitenciário Nacional (FUPEN), sendo repassado a Santa Catarina um percentual de modo desigual ao que ocorre com outros entes da federação. Nessa linha, afirmou que a alteração legislativa e orientação da CGJ, no que toca às suas precípua atribuições, desvelam-se como medidas imprescindíveis para que os valores permaneçam efetivamente em Santa Catarina.

O Sr. Eduardo Cardoso Silva, Diretor da DOF, noticiou que, no último ano, o Sr. Wanderlei Pereira das Neves, diretor de Captação de Recursos e da Dívida Pública da Secretaria Estadual da Fazenda, manteve contato com o Governador do Estado e com o Secretário de Estado da Fazenda, os quais assentiram com o propósito dessa reunião. Ressaltou que o Código Penal não limita a destinação pretendida, como previsto, por exemplo, na Lei n. 11.343/2006 (Nova Lei de Drogas). Ou seja, a destinação poderá ser ao fundo estadual.

A Dra. Rosilene Eller, Assessora do Diretor de Captação de Recursos e da Dívida Pública – DICD, expôs que foi autuado processo sobre o assunto, o qual foi endereçado à SJC, com minuta do Projeto de Lei, destinado à alteração da Lei n. 10.220/1996, que institui o Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina – FUPESC, a fim de prever o recebimento dos referidos recursos pelo FUPESC, ao invés de ser repassado ao Fundo Penitenciário Nacional (FUPEN).

O Sr. Luiz Felipe Silva de Souza, que desempenha suas funções junto ao SJC, referiu que, recebido o mencionado processo, a SJC procedeu a algumas alterações, com o objetivo de contemplar outras situações, como, por exemplo, as multas previstas no Código Penal e fianças perdidas, conforme a minuta do Projeto de Lei que segue anexa, a exemplo do que já ocorre em Estados como São Paulo, Minas Gerais e Paraná, contribuindo, assim, para a consecução dos objetivos do Poder Judiciário.

O Dr. Rodrigo alertou que, no caso das fianças, é preciso levar em consideração as deduções legais (custas, por exemplo), na forma do artigo 345 do CPP: *“No caso de perda da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e mais encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei”*. Não obstante, reforçou que a Corregedoria-Geral da Justiça está à disposição para as necessárias articulações que se fizerem necessárias.

O Dr. Alisson de Bom de Souza, Procurador do Estado, explicou que o trâmite processual é o que segue: a SJC apresenta a exposição de motivos entre outros à Casa Civil, onde é efetivada a análise final e exarada decisão pelo Governador do Estado. Após, o Projeto de Lei é enviado ao Poder Legislativo. O primeiro passo poderá ser realizado na próxima semana, sobremaneira porque não há quaisquer prejuízos a serem suscitados.

O Sr. Wanderlei Pereira das Neves, ao final, agradeceu o apoio do Poder Judiciário nesse importante projeto.

O Sr. Eduardo Cardoso Silva, por sua vez, salientou que os Poderes devem trabalhar em prol das melhores soluções ao Estado, que é único.

Nada mais, foi encerrado o encontro com os encaminhamentos abaixo delineados.

ENCAMINHAMENTOS

1. Elaboração de ata, para encaminhamento aos participantes, que darão cumprimento aos seus termos.

DISPENSADA A COLETA DE ASSINATURAS



PROJETO DE LEI Nº PL./0252.8/2018

Altera o art. 2º da Lei nº 10.220, de 1996, que institui o Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina (FUPESC), altera a Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.220, de 24 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

VII – recursos provenientes do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), instituído pela Lei Complementar federal nº 79, de 7 de janeiro de 1994;

VIII – multas penais aplicadas pelos órgãos judiciais do Estado, nos termos dos arts. 49 e 50 do Decreto-Lei federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IX – prestações pecuniárias decorrentes da aplicação do inciso I do *caput* do art. 43 e do § 2º do art. 44 do Decreto-Lei federal nº 2.848, de 1940 (Código Penal);

X – multas e prestações pecuniárias de caráter criminal, bem como aquelas decorrentes de transações penais, previstas na Lei federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;

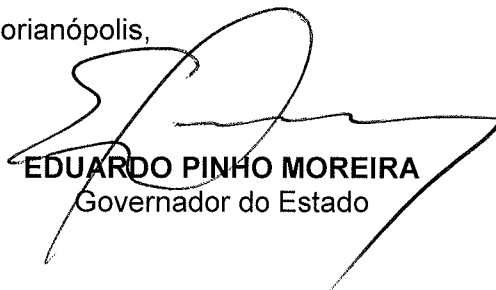
XI – prestações pecuniárias, nos casos de conversão de pena privativa de liberdade, nos termos da alínea “c” do inciso V do *caput* do art. 66 da Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e

XII – os valores de quebraimento e perdimento de fiança, deduzidos as custas e os encargos a que o acusado estiver obrigado, nos termos dos arts. 345 e 346 do Decreto-Lei federal nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,


EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado